



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0094/2023-GPEPSO

PROCESSO N. : 0327/2023

ASSUNTO : PENSÃO MILITAR

ORIGEM : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO

INTERESSADOS: RAIMUNDA COSTA DE OLIVERIA MENDES (ESPOSA)

ARLETE FARIAS DE SOUZA (COMPANHEIRA)

JOYCE PATRÍCIA FARIAS MENDES (FILHA)

ADIEL FARIAS MENDES (FILHO)

GEOVANA FARIAS MENDES (FILHA)

JUCIANE COSTA MENDES (FILHA)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de análise do Ato Concessório de Pensão Mensal aos beneficiários acima nominados, decorrente do falecimento do Senhor **Jorge Odnelson Mendes**, ex-ocupante do cargo de 3º Sargento PM, integrante da reserva da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocorrido no dia 09 de maio de 2022, conforme certidão de Óbito acostada à **pág. 02, do expediente de ID 1347176.**

A concessão da pensão consubstanciou-se pelo **Ato n. 003/2023/PM-CP6, de 16/01/2023**, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal da República de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1988, artigo 24-B do Decreto-Lei n° 667, de 02 de julho de 1969, os §§ 2° e 3° do artigo 18, o inciso I, as alíneas "a" e "c" e os §§ 5° e 9° do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único do artigo 26, o artigo 27 e o artigo 28, todos da Lei n° 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com efeitos a contar da data do óbito, conforme o inciso I do artigo 18 da Lei n° 5.245, de 07 de janeiro de 2022.

A Unidade Técnica, em relatório aportado ao expediente de **Id. 1388810**, concluiu que os filhos do militar falecido fazem jus à percepção da pensão em tela. Porém, quanto ao direito das senhoras **Raimunda Costa de Oliveira Mendes** (esposa) e **Arlete Farias de Souza** (companheira), foram constatadas irregularidades que impediriam o registro do ato.

Ocorre que, à época da elaboração do relatório técnico, já estava sendo realizada sindicância no sentido de apurar os fatos concernentes às condições de dependentes das interessadas.

Desta forma, a unidade técnica propôs que fossem encaminhados os autos ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que fornecessem os resultados da referida sindicância.

É o relatório.

Sem maiores digressões, acompanha-se *in totum* a proposta da unidade técnica quanto aos requisitos que amparam a concessão da pensão aos filhos, já que comprovada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

a condição de segurado da Previdência Estadual do militar falecido e o direito destes dependentes indicado nos autos.

A interessada **Joyce Patrícia Farias Mendes** comprovou a condição de beneficiária por meio da cópia da certidão de nascimento, **aportada à pág. 34 Id. 1347176.**

O interessado **Adiel Farias Mendes** comprovou a condição de beneficiário por meio da cópia da certidão de nascimento, **aportada à pág. 45 do Id. 1347176.**

A interessada **Geovana Farias Mendes** comprovou a condição de beneficiária por meio da cópia da certidão de nascimento, **aportada à pág. 55 do Id. 1347176.**

A interessada **Juciane Costa Mendes** comprovou a condição de beneficiária por meio da cópia da certidão de nascimento, **aportada à pág. 48-49 do Id. 1347177.**

Quanto às interessadas nas condições de beneficiárias vitalícias, divirjo do corpo técnico pela simples razão da sindicância já estar concluída e apta a ser aproveitada para este parecer ministerial, conforme se abstrai do **Relatório 0036910662 do processo SEI 0021.089501/2022-01, ora anexado ao PCE.**

A Interessada **Arlete Farias de Souza** buscou comprovar a condição de beneficiária vitalícia (companheira) por meio da cópia da **declaração de convivência matrimonial, aportada à pág. 24 do Id. 1347176,** com o instituidor da pensão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Posteriormente, a Interessada **Raimunda Costa de Oliveira Mendes** também buscou reconhecimento da sua condição de beneficiária vitalícia (cônjuge) por meio da cópia da **certidão de casamento** com o instituidor da pensão, **aportada à pag. 62 do Id. 1347176.**

Ocorre que nenhuma das requerentes comprovaram que ao tempo do óbito conviviam com o militar Jorge Ednelson Mendes. Desta forma, foi aberto o processo de sindicância, enquanto a cota-parte de ambas fora sobrestada, para que fossem cumpridas as diligências necessárias. Assim, verifica-se que o resultado da referida sindicância¹ deu-se no mesmo sentido:

``A senhora RAIMUNDA COSTA DE OLIVERIA MENDES, possui certidão de casamento com o Ex-3° SGT PM RR RE 100044496 JORGE EDNELSON MENDES, porém esta confirma em entrevista realizada por este encarregado que estava separada do militar, e que este residia com sua sobrinha de nome Suelen, e alternava o domicílio chegando a passar uns dias em sua casa;

A senhora ARLETE FARIAS DE SOUZA, em entrevista com esse encarregado afirma categoricamente que residia com o militar na data do óbito, porém, na data do óbito do militar, ou seja em 09 de maio de 2022, a senhora Arlete se apresentou como ex-esposa do militar Jorge, em conversa pelo aplicativo watssap com este encarregado, na ocasião a senhora Arlete procurava informação sobre as questões de pensão para o filhos 0036883793;

Na análise das imagens da câmara de segurança juntadas por meio de link pela senhora Arlete, podemos perceber que Jorge requentava a casa de Arlete com uma certa frequência, e podemos perceber que o mesmo levava a senhora Arlete para os lugares que a mesma precisava ir em seu carro, porém percebemos que os horários são sempre comerciais e pela parte da manhã, e não foram juntados vídeos de sua saída e chegada para o trabalho por exemplo, indicando uma rotina de quem reside no local, sendo que tais presenças de Jorge na casa de Arlete pode se dar ao fato de o mesmo estar prestando uma

¹Relatório 0036910662, processo SEI 0021.089501/2022-01, págs. 73-75, ora anexado ao PCE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

assistência aos filhos, bem como apoio de transporte a senhora Arlete;

Do já exposto nos autos, após aprofundar a análise com o uso dos instrumentais próprios utilizados pelo serviço social, no caso em tela foram utilizados da visita domiciliar; entrevista; pesquisas bibliográficas e observações subjetivas, chegamos à seguinte conclusão:

A senhora RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA MENDES não possuía uma Relação Conjugal com o Ex-3º SGT PM RR RE 100044496 JORGE EDNELSON MENDES na data de sua morte; e

A senhora ARLETE FARIAS DE SOUZA não possuía uma Relação Conjugal com o Ex-3º SGT PM RR RE 100044496 JORGE EDNELSON MENDES na data de sua morte.”

Desta forma, no mesmo sentido em que se deu a **Informação n° 75/2023/PGE-SPSM² (SEI n° 0037259467)**, referente ao caso exposto exposto, **ora anexada ao PCE**, este Ministério Público de Contas opina pelo **indeferimento** da pensão por morte em favor das requerentes Raimunda Costa De Oliveira Mendes e Arlete Farias De Souza, por estas não terem comprovado a condição de beneficiárias nos termos da legislação vigente à época³.

Já quanto à fundamentação legal do ato de pensão, esta é irretorquível, visto que, fincada na legislação vigente à data do óbito do servidor.

² “Desse modo, opinamos pelo indeferimento do pedido de pensão por morte requerido por Raimunda Costa de Oliveira Mendes e Arlete Farias de Souza, em decorrência do óbito do ex-militar Jorge Ednelson Mendes, por não estarem habilitadas nos termos do art. 19 da Lei Estadual n° 5245/2022, lei aplicada a data do óbito.”

³ Art. 19. A pensão Militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo Militar, na ordem de prioridade e nas condições a seguir:

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge ou companheiro designado ou que comprove união estável familiar;

§ 9º O companheiro não designado na declaração de beneficiários deverá comprovar a união estável por meio de:

I - decisão judicial de reconhecimento de união estável com trânsito em julgado;

§ 10 Caso seja necessário, a administração militar poderá requisitar outros documentos que comprovem a existência da união estável, inclusive, com instauração de sindicância administrativa social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

No que tange ao valor da pensão, não se vislumbram correções quanto ao montante pago, uma vez que correspondente à totalidade da última remuneração (**pág. 23-24 Id. 1347177**) antes do falecimento, conforme fundamentação legal, consoante Planilha aportada às **págs. 76-77 Id. 1347177**.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de pensão militar em testilha.**

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2023.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 2 de Junho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA